

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 82,¹ de 2012 (nº 5.444, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2012 (nº 5.444, de 2009, na Casa de origem)
	Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei aumenta a pena para o tráfico da droga chamada <i>crack</i> .
	Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	“Art. 33.
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:	
I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;	
III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.	
§ 2 Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:	
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.	
§ 3 Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 82, 2 de 2012 (nº 5.444, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2012 (nº 5.444, de 2009, na Casa de origem)
<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.</p> <p>.....</p>	
	<p>§ 5º As penas cominadas no caput, nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 2º e 3º aumentam-se de 2/3 (dois terços) até o dobro se a substância entorpecente for cloridrato de cocaína em pedra.” (NR)</p>
<p>Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>.....</p>	
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>